



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA – TO

Ref: Tomada de Preços Nº 002/2023
Processo Administrativo Nº 1061/2023

A empresa **JC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, sob nº **19.276.668/0001-94** situada na, Avenida Tocantins, Lt 07, Nº 4276, Sala 02, Vila Nova, Porto Nacional – TO, neste ato representado pelo Sr. JAFERSON SOUSA CARNEIRO, sócio administrador e engenheiro civil responsável técnico, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, Lt 07, Nº 4276, Vila Nova, Porto Nacional – TO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF sob no 065.206.794-88, do CREA Nº 210109/D-TO, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências articuladas.

1. DOS FATOS

No entanto, a Comissão de Licitação julgou a subscreveste inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu edital quanto:

2.1) Quanto a qualificação técnica não apresentou atestado de um dos itens expressos pelo Edital da Licitação como “de maior relevância”, a saber: ESTACA



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

HÉLICE CONTINUA, DIÂMETRO DE 50 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO E BOMBEAMENTO), documento necessário para comprovar qualificação técnica, tendo desatendido o item 7.3, alínea “d” (5.º item da tabela), do Edital da licitação;

2.2) Apresentou a FIC desatualizada, logo, não atendeu ao item 7.5 na alínea “A” do Edital da licitação;

2.3) Apresentou os índices contábeis sem reconhecimento da assinatura do profissional responsável, logo, não atendeu ao item 7.4 na alínea “B” do Edital da licitação;

2.4) Não apresentou o livro razão, conforme exigido no item 7.4 na alínea “A” do Edital da licitação, documento necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira;

2.5) Não apresentou as certidões específicas exigidas no item 7.4, alínea “P” do Edital de Licitação.

Senhor Presidente, os argumentos trazidos para a desclassificação da Recorrente não merecem prosperar, em virtude da análise, afastar-se do que a legislação pátria e decisões dos órgãos de controle externo vêm admitindo como elemento capaz de inabilitar um participante de um processo licitatório, questões estas, que passamos a tratar a seguir.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA ALEGAÇÃO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTACA HÉLICE CONTINUA

Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 – 9752 / 99917-0689

- Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 10º [...]

A recorrente apresentou na Qualificação Técnica os seguintes Atestado de Capacidade Técnica – CAT de N° 467972/2021, 468260/2021 e 488893/2023 a seguinte estaca:

1.3.1.	ESTACA STRAUSS		
1.3.1.1.	ESTACA STRAUSS D = 32 CM - CONFEÇÃO	m	140,00

4.0	INFRA-ESTRUTURA	M	208,00
4.1	ESTACA TIPO STRAUSS DN 300 MM		

Endereço: Av. Tocantins N° 4276 Lt 07 Sala 02 Vila Nova Porto Nacional – TO CEP: 77500-000



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

1.3	INFRAESTRUTURA		
1.3.1	ESTACA STRAUSS DN 320 MM	M	20,00
1.3.2	RILOCO SOBRE LIMA ESTACA	PC	2,00

Podemos observar que no Art. 30, § 3º aduz que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. E nesse diapasão a Empresa JC ENGENHARIA atendeu ao que é permitido perante a lei maior, pois a característica da Estaca Strauss é semelhante ao que pede no Edital que é a Estaca Hélice Contínua, pois ambas fazem parte das fundações indiretas que são sempre profundas devido à forma de transmissão de carga para o solo. A carga é transmitida pelas pressões sob a base da fundação e por atrito e adesão ao longo da sua superfície lateral. Essas fundações são chamadas de “estacas”.

Os seus processos executivos ou técnica executiva se estende em:

- Escavação da vala ou cravação da estaca de acordo com as medidas do projeto;
- Execução da fundação seja por concretagem, por amarração de outros componentes construtivos ou pela cravação de elementos pré-fabricados;
- Impermeabilização;
- Ligação com a estrutura;
- Limpeza do local.

E os cuidados gerais na execução se estende em:

- Correto e completo estudo do solo;
- Fundação mais apropriada para o tipo de solo e cargas a serem suportadas;
- Locação do centro da fundação por meio de gabarito;
- Compactação do solo;
- Execução e verticalidade;
- Cuidados contra o desmoronamento do solo durante a execução;
- Material de boa qualidade;



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

Portanto, a empresa JC ENGENHARIA, atende aos requisitos de habilitação disposto no item 7.3, alínea "d" (5º. Item da tabela) do edital de licitação. Portanto a recorrente está habilitada para tal.

2.2. DA ALEGAÇÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE FIC DESATUALIZADA

Ao analisarmos o Edital do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, a seguinte exigência e redação, vejamos:

7.5. Para a comprovação da **Regularidade Fiscal e Trabalhista** os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal (Alvará de funcionamento, FIC), relativo ao estabelecimento do licitante e no cadastro estadual (SINTEGRA), e o cartão do CNPJ pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame.

A citada exigência trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, ou seja, para o exercício da atividade, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Dessa forma, a FIC apresentada pela recorrente, atende o requisito do edital, onde mostra todas as suas informações cadastrais de acordo com o Contrato Social apresentado pela empresa e pela Certidão Simplificada apresentada pela Junta comercial. Pois ao realizarmos a inscrição como contribuinte do município nos é emitido apenas um documento, sem a necessidade de estar sendo emitido mês a mês, como é feito com as certidões de regularidade. Desta forma, a recorrente está atualizada com suas informações e contribuições perante o seu município de origem como demonstra a Certidão negativa relativa ao estabelecimento da recorrente. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pela Prefeitura ou Estado onde



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

conste a declaração ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

O Edital exige-se apenas que haja comprovação. Nesse norte, qualquer o documento idôneo apresentado (FIC) é meio de prova para comprovar a inscrição.

A empresa JC ENGENHARIA apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município de sua sede e compatível com a atividade ramo objeto da licitação, conforme se verifica pelas Certidões negativas de débitos não tributários e tributários junto ao Município de Porto Nacional – TO, onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco municipal é de número 3884564, o que corrobora com os documentos juntados na habilitação.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU-Tribunal de Contas da União assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203.)



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

COM EFEITO, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município da sede da empresa foi efetivamente juntada aos autos do certame licitatório.

2.3. DA APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS SEM RECONHECIMENTO DA ASSINATURA DO PROFISSIONAL

Conforme o item 7.4 alínea "B" do edital, verificamos o seguinte:

7.4. Para a comprovação da **Qualificação Econômico-Financeira** os licitantes deverão apresentar:

- b) O índice contábil deverá ser calculado e demonstrado em documento, pelos licitantes de acordo as técnicas correntes de contabilidade segundo a fórmula abaixo devidamente assinada por profissional contábil legalmente registrado e regular junto ao Conselho regional de contabilidade o qual deverá comprovar sua regularidade junto ao respectivo conselho, por meio da apresentação da certidão de regularidade, emitida em até trinta dias antes da data de abertura do presente certame;

Conforme o item pedia, assim a recorrente fez, apresentando seus índices contábeis assinada por profissional legalmente registrado e regular junto ao conselho de contabilidade, e, em nenhum momento do texto em epígrafe fez referência para que a assinatura da responsável fosse reconhecida. Ora, se esta douda comissão tivesse dúvidas quanto a veracidade da assinatura, era somente ter feito a diligencia conforme o edital menciona em seu item 18.3 conforme segue:

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.3. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na proposta e habilitação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, para esse fim específico.



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

Dessa forma a empresa recorrente atendeu ao solicitado no Edital, apresentando o índice contábil devidamente assinado, juntamente com a certidão de regularidade válida perante ao Conselho Regional de Contabilidade.

2.4. DA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO RAZÃO

De acordo com a Qualificação Econômico Financeira exigido no edital vejamos:

7.4. Para a comprovação da **Qualificação Econômico-Financeira** os licitantes deverão apresentar:

- a) **Balanco Patrimonial** do último exercício Registrado na Junta comercial. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo com a apresentação do **livro diário** e do **livro razão** inclusive dos termos de abertura e de encerramento, acompanhados das respectivas notas explicativas já exigíveis e representados na forma da lei, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou publicado em diário oficial ou jornal de grande circulação.
- b) O índice contábil deverá ser calculado e demonstrado em documento, pelos licitantes de acordo as técnicas correntes de contabilidade segundo a fórmula abaixo devidamente assinada por profissional contábil legalmente registrado e regular junto ao Conselho regional de contabilidade o qual deverá comprovar sua regularidade junto ao respectivo conselho, por meio da apresentação da certidão de regularidade, emitida em até trinta dias antes da data de abertura do presente certame;

ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ≥ 1 Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

- c) As proponentes optantes do sistema PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo DIGITAL, apresentar cópia do recibo de entrega de livro digital junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Diante da análise feita pela comissão de licitação, a mesma afirma que a recorrente deixou de apresentar o livro razão conforme dispõe no item 7.4 alínea "A". Porém, a empresa JC ENGENHARIA é optante pelo Regime de Tributação Lucro Presumido, conforme afirmação feita pelas Notas Explicativas

Tributação (Impostos a recolher): Os impostos PIS/COFINS, tributados pelo regime apuração cumulativo, optado pelo **Lucro Presumido** pelo regime de competência (com base na nota fiscal emitida mediante a medição dos serviços prestados) utilizado as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.

apresentadas nos documentos de habilitação, vejamos:

Nessa mesma diapasão, vejamos, o que dispõe no Art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa Nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021:

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 – 9752 / 99917-0689

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018. (grifos nosso).

Nesse interim, de acordo com o item 17 da ITG 2000, quando a entidade adotar a escrituração digital, não há necessidade da impressão e encadernação dos livros contábeis.

O Decreto 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevendo que os livros e documentos contábeis e fiscais serão emitidos em forma eletrônica.

O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

O SPED Contábil visa à substituição da emissão de livros contábeis (Diário e Razão) em papel pela sua existência apenas digital. Os livros Diário e Razão serão gerados a partir de um mesmo conjunto de informações digitais.

Dessa forma a empresa recorrente, apresentou todas as exigências que o edital impõe em seu item 7.4 alíneas “A”, “B” e “C”, sob a forma dos RECIBOS DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

2.5. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES ESPECÍFICAS

Uma das lições mais elementares do Direito Administrativo é distinção do princípio da legalidade, quando analisada sobre a ótica do administrado (povo) e da Administração Pública (Estado). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da legalidade como uma via de solução para o controle de práticas arbitrárias do Estado. Assim sendo, o Estado fica acorrentado aos ditames impostos pela Constituição da República e pelas normas infraconstitucionais, sendo o Poder Executivo um aplicador das normas consubstanciadas na legislação redigida pelo Poder Legislativo. Com



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

vistas ao exposto, cite-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**”. (grifo nosso) **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 108**

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (grifo nosso) **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.**

“**O princípio da legalidade**, já analisado no item 3.3.1 em relação à **Administração Pública em geral**, é de suma relevância, em matéria de licitação, **pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei”. (grifo nosso)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.

Desta forma, uma vez que a Administração Pública zela pelo patrimônio do povo, detentor de todo o poder emanado na Constituição, seus agentes devem seguir a risca o que é determinado em lei, coibindo discricionariedades na conduta de seus representantes que não atentem com a finalidade prevista na norma legal. Vale lembrar que até mesmo as situações em que é permitido ao agente a conduta discricionária, esta é autorizada em lei, ou seja, até mesmo a discricionariedade é ato vinculado.

Visto isso, a Lei Federal nº 8.666/93, da qual rege a norma geral de licitações e contratos, ainda em vigor, e que se baseia o referido edital, vincula em seu artigo 27 os documentos necessários para a comprovação da habilitação das empresas licitantes, de modo que rol de documentos por exigidos é taxativo, conforme se vê abaixo.



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 – 9752 / 99917-0689

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que se refere a habilitação jurídica, a aludida legislação versa o seguinte conteúdo:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Todavia, o Edital nº 002/2023, não se atentando ao comando legal, incluiu mais um documento no rol de habilitação jurídica, conforme item 7.4, alínea “P”, qual seja:

7.4, p) Certidão simplificada da junta comercial e específicas em nome da empresa e do proprietário ou sócios da licitante expedida a menos de 30 dias.

É dever mencionar que as exigências habilitatórias devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais, como já entendido pelo Tribunal de Contas da União.

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

Em julgado semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando as exigências exacerbadas na qualificação técnica de um determinado processo licitatório, decidiu pelo seguinte entendimento:

Todavia, a exigência editalícia e a recusa administrativa são ilegais na medida em que consubstanciam formalismo exacerbado, seja porque o art. 30 da Lei n. 8.666/93 não requer tal formalidade como condição de validade da documentação relativa a qualificação técnica, seja porque não guarda absolutamente nenhuma relação de pertinência e relevância para com a demonstração de qualificação técnica da licitante para a execução do objeto licitado e ao julgamento da proposta mais vantajosa a administração pública. Remessa Necessária Cível nº 0313572-75.2018.8.24.0033/SC

Nesta mesma toada, a Lei supracitada, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à Certidão Específica da JUCETINS. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação da Recorrente, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vício de ilegalidade, com efeito ex tunc, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido. Já se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuízo a ações na esfera cível e penal, levar a responsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**; (grifo nosso).

Quando analisamos o teor da Certidão Específica e da Certidão de Inteiro Teor, percebemos que ambas retratam o mesmo conteúdo, sendo a finalidade de ambas a identificação do rol dos documentos arquivados na Junta Comercial, apenas com a distinção de formatação e que para a emissão da Certidão Específica a JUCETINS o Órgão cobra uma taxa específica, enquanto a Certidão de Inteiro Teor é gratuita. Sobre isso é importante saber:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (grifo nosso)

Sendo assim, a certidão simplificada cumpre com a finalidade pretendida, sendo imperioso observar que como a Certidão Específica gera custo desnecessário a licitante, uma vez que para sua emissão exige-se dispêndios financeiros. Sendo assim, a exigência da Certidão Específica, além de ilegal, é um excesso de formalismo que já está completamente obsoleto.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a Recorrente não houvesse apresentado os documentos



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados, o que não nos foi oportunizado.

Destarte, toda a interpretação da lei, da doutrina e da jurisprudência foi aplicada de forma totalmente equivocada pelo Presidente, sendo necessário que o mesmo reveja esses atos e volte a fase classificatória e assim possa tornar a Recorrente Classificada e Habilitada, sanando todos os atos ilegais praticados no decorrer do processo.

Por fim, a não correção do ato administrativo que tornou a Recorrente inabilitada e desclassificada ensejará em medidas administrativas e judiciais cabíveis, uma vez que a Recorrente detém direito líquido e certo.

3. DA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ESTIPULADO PELO EDITAL FORA DO PRAZO, APRESENTADO PELA EMPRESA MONT REAL



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

Em análise ao edital, vemos:

- j) A garantia deverá ser prestada com prazo de validade mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da após o prazo de vigência da proposta e, na hipótese da ocorrência de recursos administrativos e/ou judiciais, obrigatoriamente, a empresa licitante deverá providenciar a revalidação do prazo da garantia de participação prestada, sobre pena, de decair ao direito de participar das fases subsequentes desta licitação.

É certo afirmar que A Lei 8.666/93 permite que, de maneira justificada, a Administração Pública exija dos licitantes uma garantia de proposta em licitações com valor de até 1% do estimado do objeto do contrato, VEJAMOS;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A garantia da proposta é diferente da garantia contratual, sendo solicitada em momentos separados. Ela tem o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes e também de impedir que aventureiros, aqueles que não têm condições de arcar com os futuros compromissos, participem da licitação.

Porém, no prazo estipulado no edital aduz que a Garantia deverá ser prestada com prazo de validade mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos contados APÓS o prazo de vigência da proposta, **logo** vemos qual o prazo da proposta solicitado no edita TP Nº 002/2023, item '9'. DA PROPOSTA COMERCIAL ALINEA 'D';

d) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data marcada para a abertura da sessão;



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

Logo se o prazo mínimo da proposta e de 60 (sessenta) dias e o edital deixa claro que o SEGURO GARANTIA tenha prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos contados após o prazo da vigência proposta. Então o prazo mínimo do seguro garantia e de **120 (cento e vinte) dias contados do dia de abertura da sessão**. Dessa forma a empresa MONT REAL ENGENHARIA, apresentou sua garantia com apenas **94 (noventa e quatro) dias**, contados do dia da abertura da sessão, prazo inferior estipulado no Edital, **portanto inabilitada**, pois a apresentação correta do prazo conforme o EDITAL e com validade de **120 (cento e vinte) dias**, e a empresa apresentou conforme já mencionado a cima, com prazo inferior, de apenas de 94 (noventa e quatro) dias, conforme vejamos:

Garantia Contratada			
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo	
Licitante	R\$ 9.419,88	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO	

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 9.419,88	06/08/2023	09/11/2023
Multas e Penalidades	R\$ 9.419,88	06/08/2023	09/11/2023

Fonte: recorte da parte do prazo da garantia da empresa MONT REAL ENGENHARIA.

Diante dos fatos narrados, pedimos pela **inabilitação** da empresa **MONT REAL ENGENHARIA** por não cumprir o item '7.4.' alínea 'J', DO EDITAL.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é imperioso que esta comissão acolha o presente recurso para:



JC ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 19.276.668/0001-94

Insc. Municipal: 38/8456/4

Email: jcengenharia.construtora@gmail.com

Fone: (63) 98438 - 9752 / 99917-0689

a) **REFORMAR** a decisão que **DESCCLASSIFICOU E INABILITOU** a empresa **JC ENGENHARIA** e, por consequência **CLASSIFIQUE-A e HABILITE-A** na **TOMADA DE PREÇO 002/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLANDIA**, para todos os itens em que fora desclassificada, para, em seguida, promover os demais trâmites para continuidade do certame;

b) Reformar a decisão de habilitação da empresa **MONT REAL ENGENHARIA**, e **INABILITE** a mesma, pelo não atendimento das exigências editalícias.

c) Em caso de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido para autoridade superior, em caráter suspensivo, nos moldes do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Porto Nacional – TO, 17 de Agosto de 2023.

JAFERSON SOUSA CARNEIRO
ENGENHEIRO CIVIL CREA 210109/D - TO
CPF: 065.206.794-88
Sócio administrador